



**ANAIS DA JINTEG- JORNADA INTEGRADA DO CURSO DE DIREITO
E CIÊNCIAS CONTÁBEIS DO CENTRO UNIVERSITÁRIO-FAG
DE 15 A 19 DE AGOSTO DE 2016
CASCAVEL - PR - BRASIL**

A VALIDADE DO TESTAMENTO VITAL NO BRASIL

COSTA, Isadora Adriana Morillos da.¹

LIMA, Denise de.²

RESUMO

Esta pesquisa tem como objetivo discorrer a respeito de um assunto contemporâneo e inexplorado na sociedade, o testamento vital - documento escrito por um indivíduo capaz que dispõe qual tratamento ele deseja se estiver em condições terminais, fundamentado na autonomia do indivíduo. Nesse sentido, desencadeia a dúvida se o testamento vital é válido no Brasil já que ainda existe legislação tratando a respeito.

PALAVRAS-CHAVE: Testamento vital, Autonomia, Dúvida, Validade.

1 INTRODUÇÃO

Algumas pessoas já tiveram o imenso desprazer de terem familiares ou amigos próximos adoentados em estados terminais em hospitais, estando o paciente incomunicável e sem conseguir expressar sua vontade, e nessas circunstâncias, cabe aos responsáveis tomarem uma decisão em relação à vida do sujeito doente, sem saber o que de fato o enfermo gostaria que fosse feito.

No entanto, para evitar situações como essas e entre outras é que surgiu o testamento vital o qual pessoas em plena capacidade mental desenvolvem, com a ajuda de um médico, um documento que evidencia seus desejos de tratamento diante de estar submetida situação como a supracitada. Sendo assim, a elaboração desse testamento se funda na autonomia da vontade.

Todavia, esse testamento gera dúvidas sobre sua validade já que não possui legislação acerca do tema, e também no conflito entre princípio da dignidade humana e o direito a vida, ambos garantidos pela nossa Carta Magna. Nesse sentido, a pesquisa pretende discorrer e esclarecer dúvidas a respeito dessa validade do testamento no Brasil.

¹Acadêmico do curso de direito do Centro universitário-FAG. E-mail: isa_morillos@hotmail.com

²Docente orientador do curso de direito do Centro universitário-FAG. E-mail: deniselima@fag.edu.br



**ANAIIS DA JINTEG- JORNADA INTEGRADA DO CURSO DE DIREITO
E CIÊNCIAS CONTÁBEIS DO CENTRO UNIVERSITÁRIO-FAG
DE 15 A 19 DE AGOSTO DE 2016
CASCAVEL - PR - BRASIL**

2 REFERENCIAL TEÓRICO OU FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

“As diretivas antecipadas de vontade surgiram nos Estados Unidos da América, na década de 1960, primeiramente, através da espécie testamento vital” (DADALTO, 2013, p.107).

Esse último resume-se a um documento escrito e assinado por um indivíduo capaz, a fim de evidenciar qual o tratamento desejado para ele caso contraia uma doença grave e que o deixe inconsciente, sem possibilidade de manifestar sua vontade. Esse testamento ou declaração prévia de vontade para o fim da vida, como alguns juristas e estudiosos preferem denominar – com o respaldo de que o testamento em si tem efeito depois e o testamento vital antes da morte do interessado – se tornou uma Resolução, reconhecida e legitimada, do Conselho Federal de Medicina (AMIGO; JÚNIOR, 2014).

Nesse sentido, de acordo com Lippmann, “o fundamento legal do testamento vital é a autonomia da vontade, a livre escolha do ser humano e o princípio constitucional da dignidade humana”

(LIPPMAN,2013, p.21). Sendo assim, muitos questionam sobre os efeitos jurídicos dessa Resolução. Todavia, diante dessa escolha feita em vida e documentada existem diversos olhares e posições, levando em consideração se esse ato é ou não inconstitucional relacionando-o ao direito à vida garantido pela Constituição, mas esse axioma faz se pensar também, em outro direito garantido pela Carta Magna, a dignidade da pessoa humana, havendo assim, uma colisão de direitos fundamentais (LIPPMANN, 2013).

No entanto, de acordo com André Luis Adoni, que tem um posicionamento a respeito do assunto:

A dignidade da pessoa humana está prevista na Constituição Federal do Brasil, constituindo-se em fundamento da República Federativa do Brasil. Está estabelecida logo no art.1º, em seu inc.III. A dignidade da pessoa humana é o sol do universo de valores, assegurando o direito á vida, e não o dever á vida a qualquer custo e condição, mesmo porque, nas sendas do quanto preconizado pela Constituição Federal, é direito fundamental da pessoa não ser submetida a tratamento desumano ou degradante (art.5º,III), como é possível ocorrer em um sem-número de circunstancias de enfermidade incurável e dolorosa, em que a pessoa é submetida a um tratamento fútil de desnecessário, sob o empenho cruel de bandeira erguida em defesa ao direito á vida, fazendo recrudescer a vulneração teratológica á sua dignidade, além de tolher o exercício de uma liberdade individual legalmente garantida (ADONI,2003, p.411).



**ANAIIS DA JINTEG- JORNADA INTEGRADA DO CURSO DE DIREITO
E CIÊNCIAS CONTÁBEIS DO CENTRO UNIVERSITÁRIO-FAG
DE 15 A 19 DE AGOSTO DE 2016
CASCAVEL - PR - BRASIL**

Sob essa perspectiva, regulamentar por lei as diretivas antecipadas se tornou uma necessidade, pois, para tanto, o Conselho Federal de Medicina não tem competência legal - visto que inclui subdivisões relacionadas ao Direito como o registro em cartório de notas e criação de Registro Nacional do testamento, qual indivíduo é capaz de fazê-lo e a indispensabilidade de um médico para acompanhar a elaboração do documento (DADALTO, 2013). Nesse sentido, em relação à categoria de declaração de vontade do indivíduo, o Código Civil sustenta em seu artigo 15 que “Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica”.

Além disso, a nossa Constituição Federal outorgou, em cláusulas pétreas, o direito a liberdade de expressão, de religião e, sobretudo, a liberdade sobre o próprio corpo, saúde e vida (XIMENES, 2014).

A possibilidade de não aceitação do testamento, portanto, é mínima, mesmo não sendo expresso por lei, já que o documento é fundamentado em importantes princípios, o da dignidade humana, no princípio da autonomia privada e nos princípios bioéticos da beneficência e justiça (XIMENES, 2014).

A dignidade humana, segundo Ingo Wolfgang Sarlet “independe das circunstâncias concretas, sendo algo inerente a toda e qualquer pessoa humana, de tal sorte que todos – mesmo o maior dos criminosos – são iguais em dignidade”. O princípio bioético da beneficência dispõe que “de modo geral, sejam atendidos os interesses importantes e legítimos dos indivíduos e que, na medida do possível, sejam evitados danos”. O princípio da autonomia determina o limite da liberdade de escolha de cada um, exigindo equidade na distribuição de bens e benefícios no que se refere ao exercício da medicina ou área da saúde (XIMENES, 2014).

No Brasil, no tocante aos atos jurídicos, os particulares possuem liberdade para estabelecer categorias de negócios não amparados em lei, desde que não ofenda o ordenamento jurídico - como o caso do testamento, como citado em situações anteriores ele possui fundamentação legal de acordo com o a Constituição (XIMENES, 2014).

Essa liberdade foi reconhecida pelo Conselho de Justiça Federal, na V Jornada de Direito Civil, com o enunciado nº 527, que assim estatui: “é válida a declaração de vontade, expressa em documento autêntico, também chamado ‘testamento vital’ em que a pessoa estabelece disposições sobre o tipo de tratamento de saúde, ou não tratamento, que deseja no caso de se encontrar sem condições de manifestar a sua vontade”. Na justificativa apresentada para aprovação do Enunciado nº 527 explica-se que o negócio jurídico que deve ser formalizado por testamento ou qualquer outro documento autêntico - é possível valer-se desta disposição do art. 1.729, § único para admitir qualquer documento autêntico no sentido de retratar as declarações sobre o direito à autodeterminação da pessoa quanto aos tratamentos médicos que deseja submeter ou recusa expressamente. (XIMENES, 2014).



**ANAIIS DA JINTEG- JORNADA INTEGRADA DO CURSO DE DIREITO
E CIÊNCIAS CONTÁBEIS DO CENTRO UNIVERSITÁRIO-FAG
DE 15 A 19 DE AGOSTO DE 2016
CASCAVEL - PR - BRASIL**

É possível, portanto, concluir que a vida não é um bem jurídico absoluto nesse caso, pois antes de tudo o direito à vida resguarda uma vida digna, e não o dever de viver a qualquer custo e condição. Sendo assim, o princípio da Dignidade Humana se sobrepõe para a validade do testamento vital (FURTADO, 2013).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa iniciou com o propósito de entender a respeito de um documento que está se propagando na sociedade até no Conselho Federal de Medicina, mas que ainda gera dúvidas a respeito de sua validade jurídica no Brasil. Nesse sentido, após concluir o trabalho, entende-se que mesmo não sendo uma matéria positivada na legislação brasileira, o testamento vital pode ser considerado válido com fundamentação em e ou adaptação a outros dispositivos do ordenamento jurídico, especialmente, na

Constituição Federal. E em relação à divergência entre o direito à vida e a autonomia da vontade, de que adiantaria viver se fosse indignamente, submetendo-se ao sofrimento constante- talvez- até a morte. Nesse sentido, o desenvolvimento de uma futura normatização a respeito do tema seria pertinente, além disso, estaria em harmonia com o ordenamento jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

ADONI, André Luis. **Bioética e biodireito: aspectos gerais sobre a eutanásia e o direito à morte digna**. Revista dos Tribunais, São Paulo, ano.92, v.818, p.411, dez. 2003.

AMIGO, Andreia Viera; FREIRE JÚNIOR, Auer Baptista. **Testamento vital é válido?** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 3838, 3 jan. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26316>>. Acesso em: 26 Jul. 2016.

DADALTO, Luciana. **Reflexos jurídicos da Resolução CFM 1995/12**. Revista Bioética, vol. 21, n. 1, 2013, p. 107. Disponível em <http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/791/861>. Acesso em 27 Jul. 2016.

FURTADO, Gabriel Rocha. **Considerações sobre o testamento vital**. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 2, n. 2, abr.- jun./2013. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/Furtado-civilistica.com-a.2.n.2.2013.pdf>>.

Acesso em: 03 Ago. 2016.



**ANAIS DA JINTEG- JORNADA INTEGRADA DO CURSO DE DIREITO
E CIÊNCIAS CONTÁBEIS DO CENTRO UNIVERSITÁRIO-FAG
DE 15 A 19 DE AGOSTO DE 2016
CASCAVEL - PR - BRASIL**

LIPPMANN, Ernesto. **Testamento Vital: o direito á dignidade**. São Paulo: matrix, 2013.

XIMENES, Rachel Leticia Curcio. **Direito Sucessório: testamento vital e o direito á dignidade**. Jornal Carta Forense, 18.

Fev. 2014. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/testamento-vital-e-o-direito-a-dignidade/13080>>. Acesso em: 30 Ago. 2016.